



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.045 - SP (2014/0334328-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DE AGUIAR CÂNDIDO
ADVOGADO : JAISA DA CRUZ PAYÃO PELEGRINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que é lícita a revisão das astreintes nesta instância quando o valor se revelar irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.
2. O agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.
3. Inviável o conhecimento de tese que foi suscitada apenas em agrado regimental, constituindo inovação recursal.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.045 - SP (2014/0334328-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 7 desta Corte (e-STJ, fls. 247-248).

Banco Santander Brasil S.A., ora agravante, alega que a referida súmula deve ser afastada, pois "o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer" (e-STJ- fl. 253).

Sustenta que " não há questão fática a ser analisada, mas sim da análise por este Superior Tribunal no que diz respeito a violação aos artigos infraconstitucionais, bem como a redução e limitação da multa indevidamente imposta" (e-STJ, fl. 254).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Impugnação não apresentada (e-STJ-fl. 284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.045 - SP (2014/0334328-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Trata-se, na origem, de agravo regimental tirado de decisão que em agravo de instrumento manteve o entendimento do Juízo singular, determinando a imposição de astreintes em caso de descumprimento da ordem judicial para excluir o nome do agravado dos cadastros de inadimplentes. Eis a ementa desse julgado (e-STJ, fl. 146):

AGRAVO REGIMENTAL - Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento - Imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem - Exclusão do apontamento nos órgãos de proteção judicial ao crédito a ser realizado pela instituição bancária , responsável pela restrição enquanto o débito estiver "sub judice" - Valor arbitrado que se mostra dentro dos limites da razoabilidade - Descumprimento de ordem judicial - Possibilidade de configuração de crime de desobediência - Regimental improvido .

O recorrente alegou, no especial, que houve violação do art. 461, § 6º, do CPC, pois a multa aplicada não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não admitido esse recurso na origem, vieram-me conclusos os autos com agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento, com base na Súmula n. 7 desta Corte (e-STJ, fls. 247-248).

Não há reparo a fazer na decisão ora agravada.

Consoante anotado às fls. 247-248 (e-STJ), o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o valor fixado a título de astreintes para o caso de descumprimento da determinação de exclusão do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, consignou (e-STJ, fls. 146-148 - grifo meu):

2. Sustenta o agravante a inaplicabilidade da multa diária imposta, mencionando, ainda, que é suficiente a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito que detém competência direta para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir a ordem; bem como que o valor da *astrinte* não obedeceu aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade; e, por fim, argumenta a inexistência de previsão legal para configuração de crime de desobediência.

Todavia, ao contrário do sustentado, a obrigação pela exclusão da restrição em nome do agravado pertence ao agravante que procedeu ao apontamento e era mesmo caso de se negar seguimento ao recurso, porque, como deixei expresso na decisão: “Como se sabe, a multa diária tem caráter de inibir a parte ao não cumprimento da obrigação, destinando-se ela a forçar, portanto, indiretamente, o cumprimento da obrigação imposta, assim, por ora, é de boa cautela a sua manutenção.

A jurisprudência não discrepa: “Não mais existe a fixação da multa como uma imposição ao juiz, mas, remetendo-se ao art. 461 do CPC, verifica-se que a penalidade é uma faculdade do magistrado...” (STJ 5ª T., REsp. 585.460- RS). E, ainda: “A imposição de multa, em caso de descumprimento da ordem judicial, encontra previsão no § 4º, do art. 461, do CPC, que dispõe que “o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação...” (grifei). Dessa forma, a decisão que fixou a multa para o caso de descumprimento da determinação de exclusão do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, não merece reparo.

3. Por outro lado, mesmo tendo sido intimado da decisão liminar que determinou a cessação imediata dos descontos em conta corrente do agravado em maio de 2012, restou demonstrado, ao que tudo indica (eis que não foram juntados aos autos todas as peças mencionadas na decisão combatida), que os descontos continuaram a ser realizados. E, em razão do descumprimento da liminar, o MM. juiz “a quo” determinou a expedição de ofício incontinenti e fixou multa diária para o caso de descumprimento da ordem, conforme se observa às fls. 83/84. Como se não bastasse, o agravante, ainda, foi intimado da decisão de fls. 85 para justificar os motivos que ensejaram o descumprimento da liminar concedida, sob pena, inclusive, de ensejar a instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência (fls. 86), e, em atendimento ao r. despacho limitou-se a requerer dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento da ordem.

Assim, tendo em vista que os descontos continuaram a ser efetivados em julho e em agosto culminando, inclusive, com a negativação nos cadastros de inadimplentes, conforme decisão de fls. 93 e, sendo dever da parte cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, a teor da disposição contida no art. 14, inc. V do CPC, não merece reparo a decisão de imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa, a favor do Estado, em caso de ter sido descumprida a liminar, em razão de que tal penalidade tem previsão no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Por fim, embora a instituição financeira afirme que jamais se negou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir a obrigação imposta, tendo, inclusive, suspenso os descontos dos empréstimos no benefício previdenciário do agravado (fls. 12), não apresentou qualquer prova neste sentido, devendo a multa fixada manter-se inalterada." (fls. 108/109).

E, por fim, tenho ressaltado que a multa diária deve ser fixada atendendo-se ao princípio da razoabilidade e moderação, porque não cabe ao Judiciário possibilitar eventuais abusos e eventual enriquecimento ilícito, incompatíveis com o espírito da disposição do art.

461, do CPC.

No caso, não se mostra exagerada a multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 10 dias (totalizando o valor de R\$10.000,00), imposta em não havendo o cumprimento da determinação judicial, estando em conformidade com precedentes desta Relatoria (cfr. AI 7.219.469-7; AI 7.291.725-4; AI 0091050-30.2011.8.26.0000 etc).

Nota-se que o Tribunal estadual analisou o contexto fático-probatório dos autos para manter a decisão de primeira instância, o que inviabiliza o reexame da questão por esta Corte, com base no disposto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face dos próprios aspectos analisados nos casos concretos que conduzem à apreciação da proporcionalidade na aplicação da multa.

3. Fica prejudicada a análise do recurso especial no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados (arts. 412 e 413 do CPC) impossibilita a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão que se quer infirmar.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.500.526/SC, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 9/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.340.688/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/3/2015)

Vale anotar, por fim, que o argumento trazido no presente agravo de que o valor imposto não guarda critérios de razoabilidade por conta da ausência de limite, não foi levantado nas razões do recurso especial, o que impede seu conhecimento neste momento processual, por revelar nítida inovação recursal.

Assim, não apresentando o agravante argumentos aptos a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334328-5

AgRg no
AREsp 635.045 / SP

Números Origem: 02262567920128260000 4472012

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DE AGUIAR CÂNDIDO
ADVOGADO : JAISA DA CRUZ PAYÃO PELEGRINI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DE AGUIAR CÂNDIDO
ADVOGADO : JAISA DA CRUZ PAYÃO PELEGRINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.